



---

1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

---

Ofício nº 1209/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 05931997

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0005289/2024-83

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: PA 039/2024

Destinatário: CAMARA MUNICIPAL DO CARMO

E-mail: secretaria@carmo.rj.leg.br

### **OFÍCIO ELETRÔNICO**

Exmo.(a) Presidente da Câmara Municipal,

Cumprimentando-o (a), e objetivando instruir os autos do procedimento em epígrafe, sirvo-me do presente para encaminhar cópia da Recomendação nº 025/2025, a fim de que V.Exa. tome ciência se manifeste e adote as providências elencadas na forma e prazo estipulados.

**Visando à celeridade e à preservação do meio ambiente, a resposta deverá ser remetida, preferencialmente, para o endereço eletrônico 1pjtcotri@mppj.mp.br.**

Atenciosamente,

Prazo de 30 (trinta) dia(s) para resposta.

Três Rios, 12 de novembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**

Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482

*Assinatura do Promotor(a)*

E. Estado do Rio de Janeiro  
Câmara Municipal do Carimo-RJ

Protocolado em 02/12/2025

Nº 861

Av. Tenente Enéas Tormo, 50, Centro, Três Rios, CEP: 25862-330.  
Email: 1pjtcotri@mppj.mp.br - Telefones: (24) 2255-4495



---

1<sup>a</sup> PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DO NÚCLEO TRÊS RIOS

---

Recomendação nº 025/2025-1PJTCOTRI

Documento id. 05916442

Referência: Procedimento Administrativo nº 02.22.0009.0005289/2024-83

Investigado(s): CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CÂMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL, CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

Assunto: Acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia.

Destinatários: CAMARA MUNICIPAL DE AREAL, CAMARA MUNICIPAL DO CARMO, PARAIBA DO SUL CAMARA MUNICIPAL e CAMARA MUNICIPAL DE SAPUCAIA

## RECOMENDAÇÃO

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, pela 1<sup>a</sup> Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva – Núcleo Três Rios, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro nos artigos 127 e 129, incisos II e III, ambos da Constituição Federal, artigo 27, parágrafo único, inciso IV da Lei 8.625/93, artigos 34, inciso IX e 38, inciso II da Lei Complementar n.º 106/03;

**CONSIDERANDO** as atribuições do Ministério Públiso para a Proteção dos Interesses Difusos e Direitos Coletivos relativos à Cidadania, Educação e ao Consumidor, determinadas pela Constituição da República e pela legislação infraconstitucional;

**CONSIDERANDO** incumbir ao *Parquet* promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos coletivos lato sensu, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, devendo zelar pelo primado do Direito e da Ordem (interesse difuso), sob pena de enfraquecimento do próprio Estado Democrático de Direito;

**CONSIDERANDO** que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Públiso “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes



Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia”;

**CONSIDERANDO** que, no exercício de suas atribuições, cabe ao Ministério Pùblico expedir recomendações, objetivando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, conforme o disposto no artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93 e no artigo 34, inciso IX, da Lei Complementar Estadual nº 106/2003;

**CONSIDERANDO** que o art. 37, caput, da Constituição da República estabelece que “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência”;

**CONSIDERANDO** que está em tramitação na 1ª Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Núcleo Três Rios/RJ o Procedimento Administrativo nº 039/2024, com escopo de acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, as políticas de transparência das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

**CONSIDERANDO** que as informações coletadas do Radar da Transparência indicaram uma série de irregularidades nos sítios eletrônicos - portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia;

**CONSIDERANDO** que, de modo a regulamentar o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da CRFB, foi promulgada a Lei 12.527/2011, que estabelece os parâmetros e regras de transparência na administração pública;

**CONSIDERANDO** que é dever do Estado garantir o direito de acesso à informação, que será franqueada, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (art. 5º, *caput*, da Lei 12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que cabe aos órgãos e entidades do poder público, observadas as normas e procedimentos específicos aplicáveis, assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação (art. 6º, I, da Lei



12.527/2011);

**CONSIDERANDO** que, nos termos do art. 11 do mesmo diploma legal, o órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. Não sendo possível conceder o acesso imediato, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias: comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão; indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total ou parcial, do acesso pretendido; ou comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação;

**CONSIDERANDO** que o serviço de busca e de fornecimento de informação é gratuito, ilícito qualquer cobrança para o direito de petição, e o órgão ou a entidade poderá cobrar exclusivamente o valor necessário ao resarcimento dos custos dos serviços e dos materiais utilizados, quando o serviço de busca e de fornecimento da informação exigir reprodução de documentos pelo órgão ou pela entidade pública consultada;

**CONSIDERANDO** que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso e regularmente atualizada, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, especialmente nos respectivos sítios eletrônicos, e seguir os parâmetros da Lei 12.527/2011, incluindo registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros, despesas, licitações, contratos celebrados;

**CONSIDERANDO** que devem ser adotadas as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, além de garantir meios eficientes de comunicação em todos os meios disponíveis de acesso à transparência;

**CONSIDERANDO** que, de acordo com o Supremo Tribunal Federal, os salários dos servidores das administrações públicas diretas e indiretas são informações públicas que, como tais, devem ser acessíveis a todos, sem qualquer tipo restrição ou embaraço (Agravo Regimental na Suspensão de Segurança 3.902). Afinal, "sua



remuneração bruta, cargos e funções por eles titularizados, órgãos de sua formal lotação, tudo é constitutivo de informação de interesse coletivo ou geral. (...) Não cabe, no caso, falar de intimidade ou vida privada, pois os dados objeto da divulgação em causa dizem respeito a agentes públicos enquanto agentes públicos mesmos; ou, na linguagem da própria Constituição, agentes estatais agindo "nessa qualidade"";

CONSIDERANDO que o poder de requisição do Ministério PÚBLICO, da Defensoria Pública (ADI 6.852) e outros órgãos e instituições essenciais à justiça também está atrelado intrinsecamente transparência dos atos nos Poderes Executivo e Legislativo, de modo que eventuais omissões estatais nesse sentido constituem violação aos princípios da administração pública e crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85;

CONSIDERANDO que o GATE foi solicitado a realizar uma análise da transparência dos portais das Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia, nos termos da Lei de Acesso à Informação (contratos, licitações, recursos humanos, salários, gratificações e afins, agenda, publicações de leis e outros diplomas normativos, uso de recursos públicos, etc.), e apontou a desconformidade dos sítios eletrônicos nos termos da legislação vigente;

CONSIDERANDO que, de acordo com o art. 11, inciso IV, da Lei 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por (...) negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei". Frisa-se, ainda, que tal consequência é expressamente mencionada no Art. 32, § 2º, da Lei 12.527/2011;

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados resolve, com fundamento no art. 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, **RECOMENDAR** às Câmaras Municipais de Areal, Carmo, Paraíba do Sul e Sapucaia:



1. Que cumpram rigorosamente as disposições da Lei 12.527/2011 quanto à plena transparência e ao acesso de qualquer cidadão aos registros e processos administrativos e a informações sobre atos de governo de qualquer natureza, por meios físicos ou eletrônicos, presenciais ou remotos;
2. Que contemplem integralmente os critérios e subcritérios estabelecidos pelo GATE nos respectivos portais de transparência das Câmaras de Vereadores, que por sua vez contemplam as exigências contidas na legislação acerca da disponibilização de todas as informações necessárias à promoção de transparência;
3. Que publiquem imediatamente a presente Recomendação nos respectivos sítios eletrônicos e/ou redes sociais, além nos respectivos Diários Oficiais, de modo a garantir a maior publicidade e transparência aos afetados.

**O prazo de resposta para anuência à Recomendação será de 30 (trinta) dias e 90 (noventa) dias para a adoção de todas as medidas apontadas.**

Após o decurso deste, os documentos comprobatórios deverão ser encaminhados a este Órgão de Execução, presumindo-se, em caso de inércia, o seu descumprimento e dolo, o que ensejará a propositura das medidas legais cabíveis.

Prazo de 90 (noventa) dia(s) para resposta.

Três Rios, 11 de novembro de 2025

**GUSTAVO SANTANA NOGUEIRA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 3482